



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000276995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2023002-91.2025.8.26.0000, da Comarca São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados DOM MARQUES BARACUHY (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CAMILA BATISTA MARQUES BERNARDO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 24 de março de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2023002-91.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravados: Dom Marques Baracuh y e Camila Batista Marques Bernardo

Juíza originária: Luciane Cristina Silva Tavares

Voto nº 42.219

Agravo de Instrumento. Obrigação de fazer c.c indenização por danos morais. Plano de saúde. Decisão agravada que concedeu a tutela antecipada pleiteada, para determinar à Ré que autorize a internação do Autor em UTI. Inconformismo. Não acolhimento. Presença dos requisitos autorizadores da medida. Prazo de carência que não justifica a recusa de cobertura para realização de internação de urgência/emergência. Entendimento inclusive já sumulado por este E. TJSP (Súmula nº 103). Relevância no fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos morais, contra a decisão de págs. 41/43 e 69 do processo originário, em que a MM Juíza deferiu a tutela provisória de urgência pretendida, nos seguintes termos: *“Assim, presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, para este momento, defiro a antecipação da tutela a fim de determinar ao requerido a imediata autorização para a transferência do menor D.M.B., para Unidade de Terapia Intensiva, conforme prescrito no laudo de fls. 18, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitada, por ora, a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)” (...)* *“Desta forma, servirá a presente, por OFÍCIO, para que a empresa de saúde providencie a transferência do menor Dom Marques Baracuh y, para leito de UTI, em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada, por ora, a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)”*.

2023002-91.2025.8.26.0000

Voto nº 42.219

Alega a Ré, em síntese, a inexistência dos critérios estabelecidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil para justificar o deferimento da tutela de urgência, sobretudo a ausência de probabilidade do direito alegado, uma vez que, para o deferimento da tutela antecipada, necessário se faz a presença de dois requisitos, que são a probabilidade do direito, não demonstrada em cognição sumária no presente caso, bem como o risco de dano ao resultado útil do processo. Afirma que não questiona e jamais questionou a gravidade da doença que acomete o Agravado, apenas requer sejam respeitadas as disposições que a lei e o contrato de seguro-saúde estabelecem, pois, embora o convênio esteja ativo e atender no local, o contrato do Agravado estava ainda com períodos de carência ativa, o que impossibilita a autorização da realização da internação pleiteada. Refere que o contrato que deu origem à relação objeto da ação foi celebrado em 11/11/2024, sem qualquer tipo de isenção de carências, de modo que o prazo para a internação, de 180 dias, se findaria somente em setembro de 2025. Argumenta que as regras contratuais que regem a prestação dos serviços ofertados constam do contrato celebrado e são plenamente conhecidas pelo Agravado. Ressalta que o valor da mensalidade do plano de saúde e suas coberturas são previamente calculadas por meio de nota técnica atuarial que deve ser respeitada, sob pena de desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato e do mutualismo que norteia a própria operação de planos de saúde, de modo que a negativa de cobertura realizada tem expresse amparo legal, contratual e jurisprudencial, uma vez que a legislação vigente autoriza a aplicação das carências, pelas Operadoras. Ainda que se entenda que se tratava de caso de urgência e/ou emergência, a legislação é clara ao destacar que, em tais casos, a cobertura do atendimento pelo plano de saúde estará limitada até as primeiras doze horas de atendimento ou pedido de internação do paciente, ocasião em que, não havendo a transferência do paciente, caberá a ele o ônus da continuidade de seu atendimento. Desse modo, pugna pela concessão do efeito suspensivo, bem como pela reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo. Preparo anotado (págs. 464/465).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não foi concedido o efeito suspensivo pleiteado.
Dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC.

A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não provimento do recurso (págs. 473/475).

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar, como também é o entendimento da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em sede de antecipação de tutela. Assim, a questão a ser examinada deve ficar adstrita ao preenchimento dos pressupostos legais para sua concessão, inviável nesta sede o exame aprofundado das teses suscitadas, sob pena de prejulgamento do mérito, bem como de supressão de um grau de jurisdição.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida exige-se a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, CPC).

A presente ação foi proposta em razão da negativa da Ré na cobertura do atendimento do Autor em UTI de hospital pertencente à rede credenciada, onde já se encontra internado, sob a alegação de encontrar-se em período de carência e não se tratar de situação de urgência ou emergência. Afirma o Autor, nascido em 07/04/2024, que apresentou dificuldades respiratórias, febre, tosse e sibilos. Houve seu resgate imediato, com a indicação de internação em leito de UTI Pediátrica. Afirma que, desde a sua entrada, está no aguardo da transferência, inclusive para outra unidade, considerada a falta de vaga na unidade Morumbi. A empresa de saúde recusou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o atendimento e a transferência para a UTI, sob o fundamento de que a carência ainda não foi cumprida, considerado que a admissão do Autor ocorreu no dia 11/11/2024. Apesar de terem sido encaminhados os documentos, até a presente data não houve a autorização pelo plano de saúde.

Apesar da insurgência, aplica-se ao caso o teor da Súmula 103 desta Corte de Justiça (*“É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou de emergência a pretexto de que está curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98”*).

Conforme bem enunciou a MM Juíza *a quo* (pág. 41/43 e 69 do processo originário): *“A narrativa da inicial é verossímil e a documentação juntada corrobora com o alegado, de modo a indicar a probabilidade do direito do requerente. De acordo com o relatório de fls. 18, o paciente já possui histórico de sibilância, mas apresentando febre e tosse, houve piora do quadro, em 05 de dezembro, com sinais de desconforto respiratório. Foi solicitada a transferência para leito de UTI. No entanto, não autorizada a internação de urgência, a hipótese é de acolhimento do pedido de antecipação de tutela. Assim, presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, para este momento, defiro a antecipação da tutela a fim de determinar ao requerido a imediata autorização para a transferência do menor D.M.B., para Unidade de Terapia Intensiva, conforme prescrito no laudo de fls. 18, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitada, por ora, a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)”. (...) “Segundo consta dos autos, o autor encontra-se em fase de cumprimento de carência, considerando que sua admissão não completou 180 (cento e oitenta) dias. Ainda que o contrato tenha sido firmado em 08 de novembro, conforme se observa do instrumento de fls. 20/37, a hipótese se apresenta como de emergência, incidindo a Súmula 103 desta Corte de Justiça: “Súmula 103: É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou de emergência a pretexto de que está curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98”. Desta forma, servirá a presente, por OFÍCIO, para que a empresa de saúde providencie*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a transferência do menor Dom Marques Baracuhy, para leito de UTI, em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada, por ora, a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Independente de integrar o polo passivo desta ação, este OFÍCIO também deverá ser encaminhado ao Hospital Lefort Morumbi, para que providencie a IMEDIATA transferência do menor, para leito de UTI, sob pena de incidir nas mesmas penalidades acima estabelecidas para a empresa de saúde”.

Sobre o assunto, colaciona-se julgado dessa 3ª Câmara de Direito Privado, em caso análogo:

“PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. CARÊNCIA. EMERGÊNCIA. DANOS MORAIS. Negativa de cobertura de cirurgia de endometriose. Irresignação, por parte da seguradora, contra sentença de procedência. Alegação de regularidade da negativa porque descumprido prazo de carência. Não acolhimento. Emergência atestada pelo médico responsável pelo tratamento. É abusiva a negativa de procedimento de emergência com base em período de carência que não seja o prazo de 24 horas. Enunciado n. 30 desta Câmara. Danos morais. Tensão a que foi submetida a apelante que supera a tolerância razoável às frustrações do cotidiano. Dano moral configurado. Redução da condenação para R\$ 3.000,00. Proporcionalidade e adequação. Reforma parcial. Recurso provido em parte” (Apelação nº 1107977-40.2014.8.26.0100, Rel. Des. CARLOS ALBERTO DE SALLES, j. 20/09/2016).

Apresentada assim a questão, vislumbro presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao Agravado, em especial no que se refere à preservação de sua vida e saúde, a autorizar a concessão da tutela de urgência pretendida.

Nesse contexto, presentes os requisitos legais autorizadores, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, sem prejuízo de melhor análise das questões no curso da ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso de eventual descumprimento outras medidas deverão ser adotadas pelo Juízo de origem para a efetividade da determinação judicial (artigo 536, § 1º, do CPC).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

João Pazine Neto

Relator